



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002762/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.459 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF;
Recorrente HERCÍLIO FRANCISCO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL.

O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. Ausente previsão, no Processo Administrativo Fiscal, de audiência de instrução em que possam ser arroladas testemunhas. Não há falar em cerceamento de defesa ante a ausência de prova testemunhal, porquanto os testemunhos podem ser trazidos na forma de declarações, para serem analisados em conjunto com as demais provas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ORIGEM DE RENDIMENTOS DISCRIMINADA EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Não deve ser considerado como base de cálculo de IRPF o montante de rendimentos bancários cuja origem restar comprovada na descrição do histórico dos extratos bancários que embasaram a autuação, devendo a Fiscalização, para estes, lançar o tributo de acordo com as regras específicas para o rendimento omitido em questão.

ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITÁRIOS, INAPLICABILIDADE.

Identificada a origem dos depósitos, a apuração do imposto deve obedecer as regras específicas do rendimento apurado (omissão de rendimento de pessoa

jurídica ou de pessoa física), não subsistindo o lançamento com fundamento na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 548.264,04.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez e Rafael Pandolfo.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre a movimentação financeira do recorrente, no ano-calendário de 2003, informada pela instituição financeira à Secretaria da Receita Federal e a não apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 pelo recorrente, a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF do ano-calendário de 2003 (fls.07-10).

O recorrente foi intimado de termo de início de fiscalização, em 07/03/07, requisitando, referente à movimentação de R\$ 2.262.619,71 em sua conta corrente no Banco Bradesco S/A: i) a apresentar extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem às movimentações financeiras; ii) apresentar os nomes dos co-titulares das contas bancárias solicitadas e seus respectivos números de CPF; iii) comprovar, mediante documentação hábil, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias; iv) apresentar os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte do período de 2003-2004.(fls.13-14).

Os extratos bancários da conta corrente vinculada do Banco Bradesco S/A foram apresentados em 22/03/07 pelo recorrente. (fls.16-73)

Posteriormente, o recorrente foi intimado, em 07/05/07, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos relacionados ao Termo de Intimação Fiscal n. 224/07, creditados, no ano-calendário 2003, em sua conta corrente administrada pelo Banco Bradesco S/A. (fls.74-83).

Em resposta, o recorrente alegou que exerceu, com habitualidade, no ano-calendário de 2003, a prática de intermediação de compra e venda de produtos hortigranjeiros no entreposto comercial da CEASA/MG, na cidade de Contagem, mas que é usual e costumeiro entre os comerciantes de produtos rurais o exercício da atividade de modo informal, sem a emissão de documentos fiscais, de modo que não teria como atender à intimação, pois não possuía os documentos requeridos. Ressaltou que a atividade de compra e venda de produtos rurais lhe proporcionou baixa rentabilidade. (fl.85).

Foi lavrado Termo de Intimação e de Prosseguimento da Ação Fiscal (fl.90), da qual o recorrente tomou ciência em 16/07/07. Em seguida, o recorrente foi intimado por novo Termo de Intimação Fiscal, em 02/01/08, a agendar horário para comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem para prestar esclarecimentos relacionados às movimentações financeiras registradas nos extratos bancários por ele apresentados, efetuadas em sua conta no Banco do Brasil S/A no ano-calendário 2003. (fl.93-94).

2 Notificação do Lançamento

Em 27/06/08, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls.01-06), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada pelo valor de R\$ 2.550.892,03 creditados em conta de depósitos bancários aos quais o recorrente, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta forma, foi estabelecido o valor total de R\$ 2.550.892,03 como base de cálculo, sobre a qual foi aplicada alíquota de 27,5%, sendo deduzida do imposto apurado a parcela de R\$ 5.076,90, correspondente à parcela dedutível da tabela progressiva do IR para o ano-calendário de 2003. O valor calculado do imposto foi de R\$ 696.418,40, sobre o qual foi aplicada multa de 75%.

Considerando o período apurado, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 1.619.312,06, incluídos IRPF, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 30/05/08.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 02/07/08.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls.98-100) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) embora tenha declarado que a origem da movimentação se deu em função da compra e venda de produtos hortigranjeiros, a Receita Federal não considerou em seu sistema que um produto que é comprado por R\$ 50,00 e vendido por R\$ 52,00 geraria um lucro tributável de apenas R\$ 2,00;
- b) a falta de constatação de lucros e *mark up* agregados ao produto, gerou uma super tributação, como se toda a movimentação fosse lucro líquido, esquecendo-se das despesas e do capital do negócio;
- c) a impossibilidade de comprovação, através de documentação hábil e idônea, das movimentações financeiras, uma vez que o estado de Minas Gerais isenta a obrigação de acobertamento de documentos fiscais para o transporte e comercialização de produtos hortigranjeiros dentro de seu território;
- d) não atingiu valores líquidos que ensejassem o recolhimento do IRPF no período de apuração em análise;
- e) o débito cobrado pelo fisco no valor de R\$ 69.418,40 é exatamente 27,5% de toda a sua movimentação financeira no ano fiscal em epígrafe
- f) a insubsistência do auto de infração, pois, hipoteticamente, para se comprar um caminhão de batatas com 240 sacas de 50 kg, necessariamente se precisaria de um investimento de R\$ 12.000,00 e se projetasse um *mark up* de R\$ 2,00 em cada saca, o lucro bruto seria de R\$ 480,00.

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, (fls.147-152 do e-processo) sendo mantido o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o recorrente, devidamente intimado, não comprovou a origem dos depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas;
- b) o Art. 42 da Lei n.º 9.430/96 define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, tendo o contribuinte o ônus de elidir a imputação mediante a comprovação da origem dos recursos;
- c) ao contrário do que entende a defesa, o presente auto de infração não está cobrando impostos sobre lucro de vendas, pois tais tributos incidem sobre a movimentação financeira da pessoa jurídica, enquanto que o auto de infração trata de movimentação financeira da pessoa física que, em atendimento ao princípio contábil da entidade, não deve se confundir com a da pessoa jurídica;
- d) estabelece o princípio da entidade que a pessoa jurídica tem personalidade própria, distinta da pessoa de cada um de seus sócios, assim seus patrimônios não se confundem, logo, não podem ser confundidas as movimentações financeiras dos sócios com as da própria empresa;
- e) cabe à pessoa jurídica, que no caso sequer existe formalmente, por meio de seus representantes legais, exercer direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, prescindindo para tal finalidade, da utilização de uma conta corrente em nome do sócio.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 16/02/12, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls.157-163 do e-processo) em 15/03/12, repisando os argumentos da impugnação, com os quais foram acrescentados os seguintes pontos:

- a) o cerceamento de defesa, uma vez que o entendimento da 9ª Turma da DRJ de Belo Horizonte entendeu que ele não fez prova de suas alegações, o que somente poderia acontecer com a oitiva de testemunhas, uma vez que os produtos hortigranjeiros no estado de Minas Gerais são isentos de qualquer documentação fiscal para o transporte e comercialização dentro do Estado, conforme previsto no item 12 c/c subitem 12.2, Parte 1, Anexo I do RICMS/2002, ou seja, a prova a ser produzida somente poderia ser feita de forma oral, o que não lhe foi oportunizado;

- b) a ausência de análise das alegações postas na impugnação ao ato de fiscalização, tendo a turma julgadora concluído de forma diversa daquela colocada na peça de impugnação ao afirmar que houve confusão dos sócios com a empresa, sendo que não existe “empresa” no caso;
- c) por se tratar o produto hortigranjeiro altamente perecível, o seu comércio é muito dinâmico e se realiza em uma velocidade tamanha que o produtor/comerciante gira o seu capital no mínimo três vezes por semana;
- d) a impossibilidade de considerar que o mesmo capital que girou três ou quatro vezes na mesma semana seja tributado tantas quantas vezes foram ao banco, sendo que o lucro se dá em cima de uma pequena parte desse capital, excetuando as despesas com os custos operacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O lançamento lastreado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, o Fisco utilizou-se dos extratos bancários apresentados pelo recorrente (fls.16-73). Diante da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários arrolados e da não apresentação da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003 pelo recorrente, iniciou-se o procedimento fiscal que culminou no auto de infração.

1 PRELIMINAR: Do Cerceamento de Defesa

O direito à ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal. Princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, está explicitado na Constituição em diversos incisos do art. 5º, dentre os quais os abaixo produzidos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito do processo administrativo federal, o direito ao contraditório tem seu conteúdo mínimo definido na Lei nº 9.784/99, que consolida institutos identificados pela doutrina como: o direito de petição, a razoável duração do processo, o direito à ampla defesa, a instrumentalidade das formas, dentre outros:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Como se observa, o princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética a respeito dos fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. A forma está ligada a uma finalidade (contraditório, ampla defesa, imparcialidade, etc.) da qual constitui instrumento. Assim, é assentado da doutrina o entendimento de que o descumprimento de determinada forma, desde que não cause prejuízo ao contribuinte, não acarreta nulidade do procedimento (princípio da instrumentalidade).

No caso em análise, o recorrente sustenta que somente poderia fazer prova de suas alegações, e assim, da origem dos depósitos bancários que ensejaram a lavratura do auto de infração, mediante a oitiva de testemunhas e aduz que tal faculdade não lhe foi ofertada. Observo, contudo, que não deve prosperar a alegação de que em virtude disso restou cerceado seu direito de defesa, pois em momento algum foi solicitado pelo recorrente, seja em sua impugnação, seja em seu recurso voluntário, seja em outra oportunidade, o arrolamento de quaisquer testemunhas. Ademais, este Conselho já consolidou entendimento no sentido de que não há previsão, no processo administrativo fiscal, de audiência de instrução em que possam ser ouvidas testemunhas que o contribuinte possa arrolar em seu favor. Neste sentido:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA
TESTEMUNHAL. Inexiste previsão, no Processo**

Administrativo Fiscal, para uma audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte por ventura tenha a seu favor. Eventuais testemunhas poderão ser objeto de declarações escritas, as quais serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas. OMISSÃO DE RENDIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o contribuinte não traz aos autos comprovação materialmente adequada de que repassou honorários a outros profissionais, e/ou de que os valores apurados pelo Fisco foram entregues aos respectivos clientes, como resultado de ação trabalhista, o lançamento deve ser mantido. MULTA ISOLADA – CUMULATIVIDADE COM MULTA DE OFÍCIO Deve ser afastada a multa isolada quando a sua aplicação cumulativa com a multa de ofício implica dupla penalização pelo mesmo fato. Recurso parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuinte. 2ª Câmara. Turma Especial. Acórdão n.º 19200050 do Processo 11543000954200271, data: 90/09/2008) grifei.

Pertinente à tese de que o acórdão n.º 02-36.901 proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE não analisou as alegações postas na impugnação, tenho que argumento não coaduna com a realidade. Embora a Relatora tenha feito referência ao *princípio da entidade* para motivar o entendimento de que a pessoa jurídica (inexistente no caso em análise) tem personalidade própria, distinta da pessoa de cada um dos seus sócios, de modo que seus patrimônios e suas movimentações financeiras não podem ser confundidos, a mesma fundamentou a decisão na ausência de comprovação da origem dos valores creditados na conta corrente do recorrente, conforme trecho de seu voto:

“ Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta corrente mantida no Banco Bradesco consolidados nos demonstrativos de fls. 16.

(...)

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.” (fl.151).

Assim, entendo que não ocorreu, em momento algum, desrespeito à forma, nem prejuízo ao direito de defesa da recorrente. Desse modo, não procede a arguição do recorrente de cerceamento de defesa.

2 Da Omissão de Rendimentos

O recorrente aduz que não pode comprovar a origem da movimentação financeira, pois oriunda de atividade de compra e venda de produtos hortigranjeiros constantes

em lista estabelecida no item 12, Parte 1, Anexo I do RICMS/2002, livre de emissão de nota fiscal, conforme determinação contida no subitem 12.2 do item citado.

Quanto à omissão de rendimentos constatada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, sustenta que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinavam o arquivamento de processos administrativos relativos a débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não obstante, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

A aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, como se observa, não apresenta maiores dificuldades.

Ocorre que a análise dos extratos apresentados pelo recorrente (fls.17-73) e dos valores creditados, no ano-calendário 2003, em sua conta corrente administrada pelo Banco Bradesco S/A, revela que **os depósitos abaixo alinhados tiveram sua origem identificada:**

ITEM	DATA	HISTÓRICO/ORIGEM	DOCUMENTO	VALOR
3	02/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0291082	3.942,36
4	02/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH POMAGRI	1001736	795,00
5	02/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH AGRO SUDESTE	1021591	236,50
13	06/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0315430	3.875,81
14	06/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC CHQ/ DINHEIRO AGOSTINHO	1012176	2.999,50
15	06/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH GERALDO S PINHEIRO	1060987	399,00
16	06/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZINHO	1080113	7.485,00
18	07/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0315402	1.747,46
21	08/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0326630	2.800,50
22	08/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO MARCOGEL ALVES DE SOUZA	0986001	14.800,00
23	08/01/2003	TRANS ENTRE AGENC DINH POMAGRI FRUTAS	1001736	1.375,00
24	09/01/2003	TRANS ENTRE AGENC CHEQUE MARCIO AKIRA MUNAKATA	1120502	5.275,00
27	10/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0355122	2.016,30
30	13/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0362769	1.220,38
34	14/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0371558	1.859,88
35	14/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE AGOSTINHO	1012176	3.200,00
38	15/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0381658	3.000,48
40	16/01/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH VIERA TANNUS	1103467	3.500,00
41	16/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH POMAGRI	1001736	720,00
42	16/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINHE GERALDO SEVERINO PINHEIRO	1020987	260,00
46	17/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0402139	1.699,52
48	20/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0412294	2.137,56

49	20/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINHE GERALDO SEVERINO PINHEIRO	1090987	250,00
51	21/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO CLARINDO JOÃO MILANEZI E	0193589	6.738,58
52	21/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0421612	1.095,80
53	21/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE VIEIRA TANNUS	1103467	5.607,00
55	22/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO CLARINDO JOÃO MILANEZI E	0193567	6.738,58
56	22/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0434452	2.294,07
57	23/01/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH VIEIRA TANNUS	1103467	2.366,00
62	27/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0459443	2.901,31
66	29/01/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0474763	940,94
74	03/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0497577	784,90
75	04/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0506982	1.458,88
79	05/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0517460	322,42
82	07/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0540876	338,40
84	10/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0560931	1.702,34
89	11/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0565750	1.911,21
91	12/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0577038	885,48
92	12/02/2003	TRANSF ENTRE AG DINH VALDECI CELESTINO	1062507	903,00
98	13/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0594593	1.551,00
105	17/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0605219	253,00
109	18/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0611868	1.523,74
113	19/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0623066	2.950,66
114	19/02/2003	TRANSF ENTRE AGENC CHQ/DINH DOCES MIRAY	1042571	884,00
122	21/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0642075	234,06
126	24/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0652247	228,42
132	25/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0661270	404,20
135	26/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0670817	1.786,00
136	26/02/2003	TRANS ENTRE AGENC CHQ/DINH GERALDO S PINHEIRO	1090987	660,00
137	26/02/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH VIERA TANNUS E CIA	1093467	7.806,00
146	28/02/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0687923	2.173,28
148	28/03/2003	TRANSF ENTRE AGENC CHQ/DINH GERALDO S PINHEIRO	1090987	240,00
151	05/03/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	1229279	6.584,14
158	07/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0734309	1.030,24
159	07/07/2003	TRANS ENTRE AGENC DINH GERALDO	1090987	516,00

162	10/03/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH VIERA TANNUS E CIA	1103467	3.500,00
165	11/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0759108	3.197,88
168	12/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0768219	2.589,70
174	14/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0788031	2.248,48
177	17/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0800886	1.556,64
182	18/03/2003	TRANSF ENTRE AG DINH GERALDO S PINHEIRO	1020987	600,00
184	19/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0814421	352,50
187	19/03/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH MANDALA	1072507	3.500,00
196	21/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0834113	873,26
197	21/03/2003	TRANSF ENTRE AG DINH GERALDO S PINHEIRO	1090987	865,00
202	24/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0846066	691,46
205	24/03/2003	TRANSF ENTRE AG DINH VIEIRA TANNUS	1103467	3.300,00
209	25/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0854118	3.495,86
212	26/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0863565	3.245,82
220	28/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0882077	2.140,38
224	31/03/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0889796	2.437,42
231	02/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0908928	411,72
237	04/04/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	1579167	11.200,57
242	07/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0942098	753,88
243	07/04/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH VIEIRA E TANNUS E CIA	1103467	3.130,00
252	09/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0965634	989,82
257	14/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0987738	503,84
258	14/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0998176	1.488,96
267	16/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0019758	1.171,24
273	22/04/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	1454874	6.095,19
280	23/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0056427	2.009,25
284	25/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0079893	1.750,28
293	28/04/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	1825496	5.101,38
300	30/04/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0107966	2.579,36
303	02/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0116348	4.340,92
304	02/05/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH AGRO SUDESTE	1042868	375,00

312	05/05/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	1903551	5.692,17
319	07/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0158264	4.762,98
328	09/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0180912	2.482,54
338	12/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0098424	1.810,06
340	13/05/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH JORGE LUIZ	1020694	1.875,00
343	14/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0224205	1.099,80
349	16/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0248798	922,14
352	16/05/2003	TRANF CP AUTOAT LILIAN SERAFIM DE ALBUQUERQUE	6446904	1.200,00
358	19/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0256556	4.106,39
359	19/05/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH DOCES MIRAI	1022571	3.841,00
360	19/05/2003	TRANF CP AUTOAT LILIAN SERAFIM DE ALBUQUERQUE	0172861	111,00
361	19/05/2003	TRANF CP AUTOAT LILIAN SERAFIM DE ALBUQUERQUE	0172865	1.000,00
364	21/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0280528	4.909,62
370	23/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0301498	1.846,63
375	26/05/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	2169732	6.635,46
379	26/05/2003	DEPOS CHQ/DINH CB GILSON ANTÔNIO SICUPIRA	0917061	300,00
385	28/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0329496	955,04
386	28/05/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	280,00
387	28/05/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
388	28/05/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
389	28/05/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
390	28/05/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
391	28/05/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
398	30/05/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0345140	543,32
403	02/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0357084	717,22
412	04/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0379610	1.048,10
413	04/06/2003	DEPOS CHQ DINH CB GILSON ANTÔNIO SICUPIRA	0917061	420,00
419	06/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0402239	799,94
424	09/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0415142	2.574,28
429	11/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0437298	2.368,80
433	13/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0457429	689,02
436	16/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0467855	4.667,01

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por RAFAEL PANDOLFO

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

442	18/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0485393	4.285,57
444	23/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0507762	1.265,24
449	25/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0530231	1.051,86
450	25/06/2003	DEP DINH CORRESP BANC MIRIAN SANTANA PENA FORTE	1889060	300,00
458	27/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0549231	454,02
462	30/06/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0558304	1.065,02
469	02/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0579637	3.424,42
477	04/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0600550	746,36
481	07/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0614996	2.475,96
487	08/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0642214	1.776,60
494	10/07/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL	1070113	4.283,00
497	11/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0662834	634,50
499	11/07/2003	TRANF ENTRE AG CHQ IRMAOS MUNAKATA LTDA	1290502	4.810,00
504	14/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	2800331	5.545,06
511	16/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0695900	2.132,86
518	18/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0717928	1.095,57
532	23/07/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0772035	4.534,18
533	23/07/2003	TRANS ENTRE AG CHQ/DINH EDGARD TIXEIRA B FILHO	1030694	1.148,00
534	23/07/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	200,00
535	23/07/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
538	24/07/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZ	1080113	787,00
539	24/07/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZ	1080113	3.213,00
545	24/07/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZ	1080113	787,00
548	24/07/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZ	1080113	3.213,00
558	01/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO COMERCIAL AGRICOLA W.T L- ME	0000001	2.539,00
559	01/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0833667	2.812,86
561	01/08/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZ	1093065	1.400,00
564	04/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0838498	3.017,21
573	06/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0855511	2.348,87
578	08/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0864894	642,96
584	11/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0879741	1.073,10

590	13/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0901958	1.937,81
594	14/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0915218	1.203,20
599	18/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0927131	2.992,96
610	20/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0958497	1.947,68
611	20/08/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH VIEIRA E TANNUS E CIA	1093467	3.135,23
616	22/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0983234	1.200,00
619	25/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0992966	2.707,86
623	27/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0014811	2.305,44
628	29/08/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0034655	956,54
629	29/08/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZINHO	1070113	4.024,00
632	01/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0046378	2.197,16
638	03/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0065987	1.932,64
640	03/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	100,00
641	03/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
642	03/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
649	05/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0090956	1.392,14
655	08/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0100891	3.525,19
659	09/09/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZINHO	1070113	3.610,00
664	10/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0014216	2.983,18
666	10/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	100,00
667	10/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	300,00
668	10/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	300,00
672	12/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0154123	495,38
676	15/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0165114	2.753,49
681	17/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0186914	2.349,06
685	19/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0212222	1.449,48
687	22/09/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	3774544	5.234,58
694	24/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0239254	4.254,67
695	24/09/2003	TRANSF ENRE AGENC CHEQUE IRMÃOS MUNAKATA LTDA	1150502	4.692,00
697	24/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	150,00
698	24/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	250,00
699	24/09/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	300,00
702	25/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0250316	347,33
706	26/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0262980	2.343,42

710	29/09/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	2833467	3.095,89
711	29/09/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZINHO	1080113	4.569,00
716	01/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0305066	3.991,05
717	01/10/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZINHO	1070113	4.760,00
723	03/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0327166	1.896,07
729	06/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0337917	2.829,78
730	06/10/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIZINHO	1080113	5.115,00
737	08/10/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	4028225	5.326,04
739	08/10/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON	0917061	200,00
740	08/10/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
741	08/10/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
746	10/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0391838	1.604,58
748	13/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0401372	2.082,10
750	14/10/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/ DINH ORPIL	1001865	270,00
755	15/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0044036	1.136,46
759	15/10/2003	DEPOSITO CHQ COR BANC CITRO TERRA	1617060	350,00
765	17/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0453110	2.085,80
768	20/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0453110	2.927,16
774	22/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0488268	2.101,84
775	22/10/2003	DEP DINH CORRESP BANC DOUGLAS GONÇALVES	0917061	50,00
776	22/10/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
777	22/10/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00
783	24/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0507652	1.572,15
787	27/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0518367	1.966,48
792	29/10/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	4340894	7.596,84
799	31/10/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0558958	1.825,01
805	03/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0571695	2.103,25
806	03/11/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH DENILSON	1021865	449,80
812	05/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0596828	389,16
814	05/11/2003	DEP DINH CORRESP BANC DEISE MARIA BORGES SOARES	0917061	250,00
815	05/11/2003	DEP DINH CORRESP BANC CAROLINE NUNES TENORIO PITA	0917061	300,00
816	05/11/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	300,00

823	07/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0626630	661,76
826	10/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0640131	1.151,69
830	11/11/2003	DEPOSITO CHQ COR BANC DIRCEU RIBEIRO BORGES	0514061	1.335,00
834	12/11/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	4564575	7.517,65
842	14/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0690612	770,80
847	17/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	4625090	8.301,14
855	19/11/2003	DEPOS CHQ/DINH CB GILSON	0917061	347,90
858	20/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0740148	2.949,72
863	21/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0752344	1.684,67
868	24/11/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	0474399	7.879,08
873	26/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0787596	633,56
878	28/11/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0809018	728,50
882	01/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0822343	2.898,96
883	01/12/2003	TRANSF ENTRE AG DINH LUIZINHO SÃO PAULO	1070113	3.910,00
886	02/12/2003	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE IRMÃOS MUNAKATA	1040502	7.044,00
889	02/12/2003	DEPOS TRANSF AUTOAT LUIZ FERNANDO MELLO	4023252	353,00
892	03/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0849893	2.125,34
895	04/12/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	4924134	7.106,40
900	05/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0872047	512,30
904	09/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0905480	689,02
905	09/12/2003	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH EDVALDO BORGES	1013065	474,00
906	09/12/2003	TRANSF ENTRE AGENC DINH LUIS	1080113	4.320,00
907	09/12/2003	TRANSF ENTRE AGS IRENE AMORIM MUNIZ	1363913	576,40
908	09/12/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	480,00
913	10/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0905443	300,80
914	10/12/2003	DEP DINH CORRESP BANC GILSON ANTONIO SICUPIRA	0917061	520,00
919	11/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0928377	2.115,00
923	12/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0945391	1.359,24
926	15/12/2003	TED- TRAN ELET DISPON REM. IRMÃOS B. FILH C. LTDA	5086500	9.780,70
927	15/12/2003	DEP DINH CORRESP BANC ADENILSON	1865061	255,00
930	16/12/2003	DEPOS TRANSF AUTOAT LUIZ FERNANDO	4023252	76,00
935	17/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0988053	2.325,56
942	19/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0045637	640,14
945	22/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0027581	2.295,48

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/04/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por RAFAEL PANDOLFO

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

953	24/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0062255	741,66
957	26/12/2003	DOC CREDITO AUTOMATICO IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA	0077750	1.633,72
958	26/12/2003	TRANS ENTRE AG CHQ/DINH DENILSON	1011865	340,00
960	29/12/2003	TRANS ENTRE AGENC DINH LUIZINHO	1070113	4.591,50
-	-	TOTAL:	-	548.264,04

Conforme se depreende das alegações do recorrente, no ano-calendário 2003 o mesmo exerceu atividade de intermediação (compra e venda) de produtos hortifrutigranjeiros no entreposto comercial da CEASA/MG, o que pode ser corroborado pelos constantes depósitos efetuados em sua conta corrente em nome de empresas do ramo hortifrutigranjeiro.

Desse modo, verifica-se o erro da Fiscalização ao lançar o tributo com base no art. 42, da Lei n. 9.430/96, porquanto era possível verificar, do embate entre as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização e os registros das movimentações nos extratos, que os fatos descritos pelo recorrente — atividade de revendedor de produtos hortifrutigranjeiros — eram verossímeis.

Uma vez identificada a origem dos depósitos, a Fiscalização deveria proceder à apuração do imposto de acordo com as regras específicas do rendimento apurado, conforme jurisprudência desse Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO – A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-00.198. Red. Conselheiro Pedro Anan Júnior. Julg. 19/08/09).

Assim, relativamente aos depósitos acima transcritos, entendo que o lançamento padece de capitulação legal e fundamentação válidas, quais sejam: omissão de rendimentos de pessoa física e omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

Sendo assim, entendo que o total de R\$ 548.264,04, composto por depósitos cuja origem restou configurada, deve ser excluído da base de cálculo do tributo constituído no auto de infração.

Diante do exposto, voto para que sejam REJEITADAS AS PRELIMINARES e, no mérito, SEJA DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para que seja excluído da base de cálculo o valor de R\$ 548.264,04.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA